



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600378-04.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600378-04.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO N.º 16.459

(02/10/2024)

EMENTA:

ELEIÇÕES 2024. FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DO JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA. MUNICÍPIOS DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE, BARRA DE SANTO ANTÔNIO E PARIPUEIRA/AL. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. HISTÓRICO DE DISTÚRBIOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO. NECESSIDADE DE REFORÇO PARA GARANTIA DA NORMALIDADE E SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES. DEFERIMENTO.

1. O histórico quadro de acirramento político que envolve a disputa eleitoral nos municípios de São Luís do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira, somado à manifestação do Juiz Eleitoral da 17ª Zona pela necessidade de reforço na segurança, recomenda o pedido de requisição de forças federais para atuarem nas eleições, com o fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração do resultado.

2. Pedido de requisição deferido.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido formulado pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, para que seja requisitado o envio de tropas federais aos municípios de São Luís do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira, a fim de reforçar a segurança nestas Eleições Municipais, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.459, de 02/10/2024).

Maceió, 02/10/2024

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

O Juiz Eleitoral da 17ª Zona, Kleber Borba Rocha, formulou requerimento para envio de tropas federais, a teor do que estabelece o art. 30, XII, do Código Eleitoral, para atuarem nas Eleições Municipais deste ano, nos municípios de São Luís do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira.

Em seu pedido, destaca a necessidade da presença do Exército, com antecedência, nos três municípios que compõem a circunscricção eleitoral local por ele presidida, com o objetivo de garantir a ordem e assegurar as atividades da Justiça Eleitoral, bem como para "*garantir a segurança de todos que participarão da organização do pleito eleitoral (Juizes, Promotores, Servidores e demais auxiliares), de candidatos, apoiadores e da Sociedade em geral, o livre exercício do voto, a normalidade da disputa política e a ordem na apuração dos resultados*" naquelas Municipalidades.

Registra que os Municípios em destaque, "*sabidamente, apresentam histórico de intensa disputa ao cargo majoritário, vez que contam sempre com a presença de pessoas de enorme influência política na disputa pelo poder*", juntando, para demonstrar sua tese, matérias jornalísticas referentes a pleitos anteriores, afora a menção aos "*diversos feitos de natureza criminal que tramitam/tramitaram na Justiça Eleitoral e na Justiça Comum*", sendo que "*Tal disputa não ocorre somente no período de propaganda e nas urnas, mas também abrange o período que antecede ao ano eleitoral e o que sucede à votação*".

Acrescenta, ainda, o fato de que a refrega mencionada "*Também não se limita ao campo do debate pacífico de ideias e propostas, pois, na maior parte dos casos, os casos são de violência moral e física, que acabam por contagiar e incitar os inúmeros apoiadores, deixando a sociedade e os cidadãos ordeiros em situação de extrema tensão e atingindo terceiros estranhos ao embate*".

Sobreleva, mediante a exposição de postagens na rede social Instagram, que "*a perspectiva para este ano não é tão diferente*", haja vista que, em meados do corrente ano, já era perceptível "*a elevação de ânimos entre os candidatos, principalmente na cidade de São Luís do Quitunde/AL, marcados por xingamentos, perseguições e ameaças entre pretensos candidatos e seus familiares, o que, decerto, tende a tomar um patamar imprevisível e a influenciar apoiadores, de modo a comprometer a normalidade esperada*".

Desse modo, por considerar indispensável o reforço na segurança, para garantir a realização de um processo

eleitoral célere, transparente e seguro, bem como o regular exercício da cidadania e a manutenção da ordem pública, conclui o Magistrado que "*as convenções partidárias e campanhas eleitorais*" contribuiriam para "*polarizar ainda mais o ambiente*", pelo que requer que este Tribunal Regional requirite força federal para atuar nas eleições municipais deste ano.

De posse destes autos, diligenciei junto ao Governador do Estado de Alagoas, por condução do Ofício n.º 5088 / 2024 - TRE-AL/PRE/AADM, a fim de indagar sobre as condições de que dispõe o Estado de Alagoas para promover o necessário reforço policial nos municípios de São Luís do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira, a necessidade, ou não, de mobilização de tropas federais e as garantias do Governo do Estado para o normal transcurso do processo eleitoral, tendo transcorrido *in albis* o prazo para a correspondente manifestação, conforme certidão lançada no caderno processual virtual pela Secretaria Judiciária.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de força federal para os municípios de São Luís do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, de acordo com o art. 30, XII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, ao livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados.

Regulamentando a matéria, a Resolução TSE n.º 21.843/2004, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao TSE a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo o pedido ser acompanhado de justificativa e apresentado separadamente por zona eleitoral.

No expediente encaminhado pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, este destaca a necessária presença de forças federais nos municípios de São Luís do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira, em razão do intenso quadro de acirramento político, marcado por ameaças, intimidações, provocações e intensa troca de ofensas, o que demanda a atuação da Justiça Eleitoral.

Reputa como necessária a medida pleiteada, com vistas a garantir o livre exercício do voto, a normalidade

da votação e a apuração dos resultados, solicitando, ao cabo, o destacamento de efetivo de Tropas Federais para atuação nos três municípios nas Eleições 2024, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n.º 21.843/2004.

Incumbe registrar que o Governador do Estado foi instado a se manifestar a respeito do reforço policial na localidade e das garantias do Governo para assegurar a normalidade de todo o processo eleitoral, deixando, todavia, de fazê-lo no prazo fixado, conforme certificou a Secretaria Judiciária.

Há de se pontuar, contudo, que, se por um lado, o deslocamento de forças federais para o estado só é cabível quando o chefe do Poder Executivo local se manifesta pela insuficiência das forças estaduais (TSE, PA n.º 112946, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 04/09/2014; no mesmo sentido: TSE, PA n.º 103909, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/10/2012), por outro, a Justiça Eleitoral deve ponderar acerca da real necessidade, tomando como parâmetro as informações do magistrado da zona eleitoral.

Neste caso, como bem salienta a Procuradoria Regional Eleitoral, o cenário que exsurge dos elementos contidos nos presentes autos induz a uma legítima preocupação, apta a exigir dos órgãos de segurança pública máxima atenção e empenho redobrado, com o fito de salvaguardar as garantias eleitorais e a regularidade do trabalho desenvolvido por esta Especializada.

Mais uma vez destaco, como bem colocado pelo representante do *Parquet*, que "*aqui não existe nenhum juízo de demérito ou incapacidade de atuação das forças locais de segurança. No entanto, trata-se de situação atípica em que a atuação coordenada e conjunta de forças estaduais e federais trará benefícios à sociedade a partir da maior presença física nas ruas, com o objetivo de assegurar a normalidade do processo eleitoral*".

Assim, sendo o pleito formulado pelo magistrado eleitoral, em cidades em que já há histórico de violência, no qual o Ministério Público Eleitoral opinou, de igual modo, pela necessidade do envio de tropas federais, impõe-se o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, considerando a posição favorável do Ministério Público Eleitoral e a persistência de um quadro histórico de acirramento e tensões, voto pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, para que seja requisitado o envio de tropas federais aos municípios de São Luís do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira, a fim de reforçar a segurança nestas Eleições Municipais.

Deferida a solicitação, deve o presente pedido de forças federais ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral para deliberação, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 21.843/2004.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente e Relator